



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.877, DE 2010** **(Do Sr. Jorginho Maluly)**

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que "dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências".

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Os testes escritos de admissão a residência médica não podem ser aplicados e elaborados por membro do corpo clínico ou docente da instituição admitente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A residência médica constitui-se de etapa primordial da formação de nossos médicos. Após seis anos de intensos estudos, as escolas de medicina do Brasil lançam no mercado médicos que não contam, ainda, com o conhecimento e com a experiência necessárias para lidar com a vida de nossos cidadãos.

Torna-se necessário, portanto, que os recém-formados busquem em hospitais de grande movimento a expertise necessária para o desafio que é cuidar das moléstias que acometem nossa população.

Muitas dessas especializações, por força da complexidade do seu respectivo campo de conhecimento, demandam mais quatro ou cinco anos de dedicação e empenho, para que o médico possa atuar com segurança e pleno conhecimento de causa.

Diante disso, a busca por uma residência médica de qualidade tornou-se tão ou mais disputada quanto o próprio vestibular. Muitos dos egressos passam vários anos estudando após a conclusão do curso até que consigam ingressar na residência.

Nada mais justo, então, que a lisura e transparência dos exames admissionais estejam garantidas, a fim de evitar que preferências, nepotismos e adulações possam ocorrer.

Entendemos que para que se garanta tais desideratos, torna-se necessário que as provas a que se submetem os interessados em ingressar nas residências médicas sejam elaboradas por comitês isentos e sem ligação com o corpo clínico ou docente da instituição admitente.

Assim, apresentamos proposição que visa a acrescentar dispositivo à Lei que regula a residência médica no País, com vistas a exigir que a aplicação e elaboração dos testes escritos de admissão a tais formas de especialização não contem com membros dos citados corpos clínicos ou de docentes do hospital ou instituição que admitirá o jovem profissional.

Desse modo, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para tornar lei nossa proposição que, com toda a certeza, representará passo importante na moralização e transparência na formação de nossos jovens médicos.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010 .

Deputado JORGINHO MALULY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981**

Dispõe sobre as atividades do médico  
residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;

b) o nome da instituição responsável pelo programa;

c) a data de início e a prevista para o término da residência;

d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**